


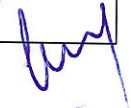




Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ  
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	4168/2019
Assunto:	O Solicitante requer: “(...) o acesso a todas as notas fiscais eletrônicas (formato xml) emitidas contra esta Secretaria de Estado de Turismo que representem as compras públicas do órgão, desde janeiro de 2016 até presente data (27/02/2019)”.
Resposta:	Em todas as resposta inseridas no sistema não condiz com o pedido de acesso à informação formulado.
Data do Recurso à CGE:	10/09/2019 – 16:41:46, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta do Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Turismo - SETUR 





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## **1 RELATÓRIO**

1.1 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, que foram idênticas em todas as fases da tramitação da solicitação, mas que não contemplava os dados formulados no pedido de acesso à informação, o Requerente interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo teor é aqui reproduzido:

“Em atenção a resposta apresentada em 04/09/2019, protocolo nº 4168, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação vem diante da Secretaria de Estado de Turismo do Rio de Janeiro, com todo acatamento e respeito, apresentar recurso que deverá ser direcionado à Autoridade Hierarquicamente Superior à que respondeu em segunda instância (inteligência parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 12.527/2011), em virtude do que adiante se demonstrará.

Muito embora não tenha sido apresentada uma negativa direta, vez que o órgão tem se manifestado no sentido de que uma reunião será feita para fins de discussão acerca da viabilidade de atendimento da demanda, os recursos tem se mostrado necessários, pois infelizmente o recorrente não obteve uma resposta concreta acerca do seu pleito e os prazos administrativos continuam a correr enquanto uma solução não é apresentada.

O recorrente entende que há boa vontade e disposição para cumprimento da legislação, no



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

entanto, entende também que não deve quedar-se inerte até que a reunião seja realizada e a conclusão apresentada para que não se perca os prazos recursais.

Desse modo, o recorrente utiliza-se desse recurso para reiterar seu interesse nos dados pleiteados e para requerer um posicionamento definitivo acerca da presente demanda.”

1.2 Registre-se, por oportuno, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3 Ressalta-se que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o **recurso** foi interposto em **10 de setembro de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.4 De outra banda, não poderemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar aquele direito fundamental, consagrou o princípio de acesso às

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -  
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

informações da administração pública, como **regra** e a sua **restrição** – *sempre deverá ser tratada como uma exceção* –, com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à informação.

1.5 Deste modo, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade, tais solicitações – *em respeito ao estado democrático de direito, possibilitando com essa informação o controle social da administração pública, incluindo, neste caso, o combate à corrupção* –, poderão ser requisitadas nos termos do art. 10 da LAI: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais “sensíveis”**.

1.6 É digno de nota que o “nome” e o “Id.” do responsável pelas respostas em todas as fases processuais não foram informados no Sistema e-SIC, em frontal descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(....)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.7 Na mesma linha de defesa aos direito do Requerente do sistema de acesso à informação, nas respostas produzidas pelo Órgão requerido, em nenhuma das fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(....)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.8 Com o intuito de esclarecer o fato apontado no **subitem 1.1** deste Relatório, em intermediação desta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”. **Em 17 de setembro de 2019** o Órgão requerido disponibilizou planilhas extraídas do SIAFE-RIO – Sistema Contábil utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro –, sendo que nas mencionadas planilhas não contemplava os dados solicitados pelo Requerente.

1.9 Finalizando, para consubstanciar o nosso posicionamento, cabe aduzir as lições do ex-Ministro Ayres Britto, do nosso excelso pretório, a respeito da transparência dos gastos da Administração Pública:

No mais, é o preço que se paga (.....) no seio de um **Estado republicano**. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da **transparência ou visibilidade dos seus atos**, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados **a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade”** (inciso VI do art. 85). (Nossos grifos)

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -  
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/11.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**EDUARDO WAGA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 4168/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Turismo - SETUR.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8